



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER Nº 02/2016 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 517/2015, que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Autor: Deputada LILIANE RORIZ

Relator: Deputado WASNY DE ROURE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei nº 517/2015, de iniciativa da Deputada Liliane Roriz, que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que “Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal”.

O projeto traz três artigos, sendo que os dois últimos tratam, respectivamente, da vigência (na data de sua publicação) e da revogação (das disposições em contrário).

O **art. 1º** estabelece que fica acrescentado parágrafo único ao art.38 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, com o seguinte teor: “O resultado final do concurso público deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, pelo órgão responsável, em no máximo 30 (trinta dias) após concluída cada fase das espécies de que trata a Sessão III do Capítulo VI desta Lei.”

A autora justifica o projeto em razão da existência de uma lacuna na legislação que “deixou de contemplar o prazo para divulgação do resultado final dos concursos”. Menciona o grande esforço realizado por aqueles que participam dos concursos públicos e que, “ao contrário do candidato, o órgão responsável pela realização do concurso não parece ter o mesmo interesse e comprometimento para divulgar o resultado do certame”. Destaca que a proposição “privilegia os princípios da lisura e da transparência” e por tais razões, pede o apoio dos pares para a sua aprovação.

Previamente, o projeto foi analisado pela Comissão de Assuntos Sociais - CAS, tendo sido aprovado com três votos favoráveis e duas ausências, na forma do Substitutivo (Emenda-01-CAS), que dá nova redação ao inciso X do art. 10 da Lei nº 4.949/2012: “X – indicação dos mecanismos de divulgação dos resultados, inclusive o final, com datas, locais e horários.”

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CEOF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



II – VOTO DO RELATOR

A análise desta CEOF atenta para os aspectos a ela afetos em obediência ao Regimento Interno da Casa, ou seja, quanto ao mérito (art. 64 § 1º, inciso I) e à admissibilidade da proposição (art. 64, II, a).

Nesses termos, conforme define o art. 64, II, 'a', do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, cabe à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira. Nos termos do § 2º do mesmo artigo, "é terminativo o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias".

Tomando por base o disposto no art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", entende-se como "adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual", ressaltando o § 2º que:

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União (no caso, do Distrito Federal) ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Análise preliminar sinaliza que o projeto **não** geraria ônus ao Distrito Federal, visto que a indicação de prazo não alteraria a obrigação já prevista na Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que em seu Art. 10, inciso X, define:

Art. 10. O edital normativo do concurso deve conter:

.....

X – indicação dos meios de acesso aos resultados, com prováveis datas, locais e horários para **divulgação**; (grifou-se)


Quanto ao mérito da proposição, é preciso considerar que a nova redação trazida pelo Substitutivo, aprovado na CAS para esse mesmo dispositivo, evita a indicação de prazos, que deverão ser balizados pelos respectivos editais normativos dos concursos:

X - indicação dos mecanismos de **divulgação dos resultados**, inclusive o final, **com datas, locais e horários**. (grifou-se).

A nova redação indicada, de certa maneira, ratifica a necessidade de eficiência na realização dos certames, objetivo buscado pelo art. 22 da Lei nº 4.949/2012, que assim define:

Art. 22. O valor da inscrição não pode exceder a cinco por cento dos vencimentos iniciais do cargo público objeto do concurso.

Nesses termos, aspecto central a considerar neste parecer relaciona-se ao fato de que, adequadamente, o legislador previu a obrigatoriedade da divulgação e a lei mencionada não criou indesejáveis amarras com a imposição de prazos, aspecto adequadamente respeitado pelo Substitutivo aprovado na CAS.

 2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Portanto, a legislação já impõe às instituições contratadas para a realização dos concursos, as chamadas Bancas, que os valores cobrados ao Poder Público e aos candidatos para a realização das provas não sofra qualquer influência em razão das datas, locais e horários em que se dará a divulgação dos resultados, devendo os mesmos estarem mencionados no "edital normativo do concurso".

Desse modo, visto que a proposição não acarreta aumento da despesa, entende-se o projeto como admissível no âmbito desta CEOF. E quanto ao mérito, foram sanados os eventuais problemas futuros com a redação trazida pela Emenda-01-CAS (Substitutivo).

Feitas essas considerações, no âmbito das competências desta CEOF, manifestamo-nos pela **admissibilidade**, nos termos previstos no art. 64, II, 'a', e nos termos do art. 64, § 1º, inciso I, do RICLDF, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 517/2015, na forma do Substitutivo.

Sala das Comissões,

Deputado **AGACIEL MAIA**
Presidente


Deputado **WASNY DE ROURE**
Relator

aog